

ADVOGADA E ADVOGADO: Dayana Sobreira Dantas Ferreira - Ce23322-A e James Pedro da Silva - Ce24083-A

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral

RECURSO ELEITORAL N. 0600208-56.2020.6.06.0066

ORIGEM: AQUIRAZ/CE

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DE AQUIRAZ 13-PT / 65-PC do B / 40-PSB / 11-PP / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADAS E ADVOGADOS: Isabel Cristina Silvestre Da Mota - Ce13159-A, Maria Letícia de Araújo Madeira Cantuário - Ce40717, Ana Carolina Mapurunga Meireles - Ce37558, Mariana Oliveira Lemos - Ce37777-A, Alba Maria Gomes Aguiar - Ce41872-A, Mateus Sales Linhares - Ce33633-A, Saulo Gonçalves Santos - Ce22281-A, Maria Adélia Feijó Campos - Ce42016 e Pablo Parente Ribeiro Tomaz - Ce28571-A

RECORRIDOS: BRUNO BARROS GONCALVES E ANTONIO AGENOR CAVALCANTE MOTA

ADVOGADA E ADVOGADO: Carla Barbosa Gondim - Ce33071 e Damiao Soares Tenório - Ce26614-A e Francisco Américo Brito Lessa - Ce30978

ASSUNTO: Abuso de Poder Econômico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600156-09.2020.6.06.0083

ORIGEM: FORTALEZA/CE

RELATOR: JUIZ Roberto Soares Bulcão Coutinho

EMBARGANTE: CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEO NETO

ADVOGADA E ADVOGADO: Rafaela Pinheiro Barbosa Pinto - Ce24871 e Joao Henrique Dummar Antero - CE17110-A

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de acórdão que deu desaprovou as contas de campanha

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 914/2022

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TRE-CE Nº 862/2021, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES AUXILIARES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 96, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 791 de 22 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º-A da Resolução TRE-CE nº 862/2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os cargos proporcionais, após o primeiro turno de votação, e para os cargos majoritários, se não houver segundo turno de votação, as decisões referidas no *caput* não mais serão submetidas ao Plenário."

Art. 2º A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2022.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto

PRESIDENTE

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

VICE-PRESIDENTE

Jurista David Sombra Peixoto

JUIZ

Jurista Kamile Moreira Castro

JUÍZA

Juiz Federal Glêdison Marques Fernandes

JUIZ SUBSTITUTO

Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior

JUIZ

Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho

JUIZ

Procurador da República Samuel Miranda Arruda

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**ATOS JUDICIAIS****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-23.2020.6.06.0031**

PROCESSO : 0600256-23.2020.6.06.0031 RECURSO ELEITORAL (Barbalha - CE)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito Roberto Soares Bulcão Coutinho**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MIKAELE DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : ALLYSON DUARTE SILVA LIMA (18395/CE)

ADVOGADO : DANIEL DA COSTA BESERRA (30045/CE)

RECORRENTE : MIKAELE DE MELO

ADVOGADO : ALLYSON DUARTE SILVA LIMA (18395/CE)

ADVOGADO : DANIEL DA COSTA BESERRA (30045/CE)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-23.2020.6.06.0031.

ORIGEM: BARBALHA/CE.

Relator(a): JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.

RECORRENTE: MIKAELE DE MELO.

Advogados: DANIEL DA COSTA BESERRA - OABCE30045-A, ALLYSON DUARTE SILVA LIMA - OABCE18395.

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DA CANDIDATA EM SANAR GRAVE FALHA DETECTADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVADAS DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INADMITIDA. INSTITUTO DA PRECLUSÃO. COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA